



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

NOTA TÉCNICA Nº 77/2018/DEFIT/SIT/MTb

Interessado: Seção de Fiscalização do Trabalho – SFISC/SRTE/MG

Nº do processo: 46017.006468/2015-14

Assunto: Estabilidade do aprendiz no caso de acidente de trabalho

I - Introdução

Em atenção à provocação recebida da Seção de Fiscalização do Trabalho – SFISC/SRTE/MG, encaminhada à Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho - CGFIT, verifica-se a necessidade de posicionamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho quanto à estabilidade ou não do aprendiz que sofra acidente de trabalho.

Seguem-se os fatos.

Informa o memorando que, frente à Súmula 738, do TST, a Secretaria de Inspeção alterou sua posição a respeito da estabilidade da aprendiz gestante, consolidando novo posicionamento por meio da NT 79/2015. De acordo com essa nova posição, a estabilidade da gestante se aplicaria inclusive para as aprendizes.

Contudo, o mesmo memorando informa que a Secretaria não se manifestou a respeito da estabilidade do aprendiz que sofre acidente de trabalho, mantendo em vigor a IN 98/2014, que afastava do aprendiz acidentado o direito à estabilidade decorrente do art. 118, da Lei 8.213, embora a Súmula mencionada não faça nenhuma referência a restrições a regras.

Frente a isso, torna-se necessária posição formal desta Secretaria acerca da conduta a ser adotada pelos Auditores Fiscais do Trabalho, quanto à aplicabilidade ou não da estabilidade provisória para o aprendiz que sofra acidente de trabalho.

Passa-se à análise.

II - Da análise quanto à aplicabilidade da estabilidade acidentária, prevista no art. 118, da Lei 8.213, ao aprendiz.

O art. 118 da Lei 8.213/91 instituiu o direito do empregado acidentado de gozar de estabilidade de 12 meses após o término do auxílio doença acidentário, tal como se verifica em:

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala
B, 1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70079-900.
sit@mte.gov.br
FONE: (61) 2031-6638



MINISTÉRIO DO
TRABALHO





MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

NOTA TÉCNICA Nº /2018/DEFIT/SIT/MTb

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

No mesmo sentido, dispõe a súmula 378, do TST, segundo a qual:

Súmula nº 378 do TST

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.
ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho **por tempo determinado** goza da **garantia provisória de emprego** decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Note que, em nenhum momento, a legislação e a súmula fazem qualquer restrição à modalidade contratual. Ao contrário disso, reforçando a aplicação geral da regra legislativa, a súmula 378 afirma não haver exceção para os contratos por prazo determinado no que concerne à regra da estabilidade provisória em decorrência de acidente de trabalho.

É válido enfatizar que os requisitos para a aquisição do direito à estabilidade provisória, fruto de acidente de trabalho, estão previstos no próprio artigo 118, da Lei 8.213/91. Ou seja, para que o empregado tenha direito à estabilidade, é preciso que cumulativamente tenha ocorrido um (1) acidente de trabalho ou doença equiparada, a qual tenha gerado o (2) gozo de auxílio doença acidentário (o que só ocorre, para os segurados empregados, em afastamentos

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70079-900.
sit@mte.gov.br
FONE: (61) 2031-6638



MINISTÉRIO DO
TRABALHO





MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

NOTA TÉCNICA Nº /2018/DEFIT/SIT/MTb

superiores a 15 dias), e que esse auxílio tenha sido interrompido pela (3) alta médica. Atendidos esses requisitos, o empregado faz jus, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, à estabilidade em decorrência do acidente de trabalho, ainda que seu contrato seja por prazo determinado.

Cumprido destacar, contudo, que, apesar do acima exposto, que levaria a crer que a estabilidade, do art. 118, supracitado, se a aplicaria aos aprendizes, a Nota Técnica nº 98/2014, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, divergia de tal posição. Nesse sentido, informava a NT que a estabilidade acidentária seria incompatível com o instituto da aprendizagem.

Alegava-se, em linhas gerais, que a natureza das características especiais do contrato de aprendizagem seriam incompatíveis com a estabilidade. Por essa razão, entendia a Nota Técnica nº 98/2014 que, apesar de o TST reconhecer a estabilidade acidentária aos contratos por prazo determinado, o contrato de aprendizagem não poderia ser encarado tão somente como uma espécie de contrato por prazo determinado, uma vez que possuiria características muito próprias, que impediriam a aplicação da estabilidade.

Dito isso, é essencial afirmar que, acompanhando mudança jurisprudencial, esta Secretaria evoluiu seu entendimento para afirmar que, na hipótese do prazo inicialmente pactuado para o término do contrato de aprendizagem ser alcançado durante o recebimento do auxílio doença acidentário ou nos 12 meses de estabilidade subsequentes, o contrato deverá ser prorrogado até o final da estabilidade, ainda que seja ultrapassado o prazo bienal ou a idade máxima de 24 anos.

É necessário afirmar que, tal como preceitua o art. 157, da CLT, “cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”. Portanto, não seria adequado que o empresário se beneficiasse da ausência de cumprimento de seu dever de impedir a ocorrência de acidentes de trabalho, isentando-se do dever de garantir o emprego de alguém que se acidentou nas dependências de sua empresa.

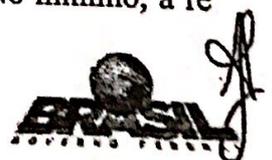
Nesse sentido, ao tratar da estabilidade acidentária do aprendiz, decisão da 3ª região do Tribunal Regional do Trabalho dispõe que:

A reclamada não pode, por outro lado, beneficiar-se da própria torpeza, isentando-se dos ônus decorrentes da estabilidade provisória de seu empregado com fundamento em ausência de culpa, diante do fato incontroverso de que o reclamante, menor, acidentou-se dentro das dependências da empresa, em local de risco, que lhe era absolutamente vedado pela legislação. No mínimo, a ré

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala
B, 1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70079-900.
sit@mte.gov.br
FONE: (61) 2031-6638



MINISTÉRIO DO
TRABALHO





MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

NOTA TÉCNICA Nº /2018/DEFIT/SIT/MTb

incorreu em odiosa omissão, furtando-se de seu dever de vigilância e de manter um ambiente de trabalho hígido e livre do risco de acidentes. (02395-2014-057-03-00-3 RO)

Nesse mesmo sentido, entendendo que o direito à estabilidade acidentária do aprendiz não pode ser afastado, a 4ª Turma do TST prolatou acórdão, segundo o qual a referida estabilidade se aplica também aos contratos de aprendizagem, estando estes alinhados, portanto, à regra geral dos demais contratos por prazo determinado.

1. Conforme diretriz perfilhada na Súmula nº 378, III, do TST, "o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91".
2. Nos termos do art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem consiste em contrato por prazo determinado, razão por que a celebração de contrato desse jaez não afasta a aplicação do art. 118 da Lei nº 8.213/91.
3. Recurso de revista da Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-148-87.2013.5.12.0004)

Note que, em nenhum momento, a legislação e a jurisprudência afastam, acertadamente, o direito à estabilidade decorrente de acidente de trabalho dos contratos de aprendizagem. Não há razão jurídica para uma dupla penalização do aprendiz. Um adolescente ou jovem que já resta prejudicado pela ocorrência do acidente não pode ter afastado de si o direito a gozar de uma estabilidade que tem por finalidade à recuperação de sua capacidade plena, antes de retornar, novamente, à competição inerente ao mercado de trabalho.

III- Da conclusão

Frente aos argumentos apresentados, pode-se concluir que a estabilidade prevista no art. 118, da Lei 8.213/91, se aplica também aos contratos de aprendizagem da mesma forma como se aplica a todos os demais contratos por prazo determinado.

Por essa razão, revoga-se, a partir dessa data, a Nota Técnica 98/2014 da Secretária de Inspeção do Trabalho.

Brasília, 24 de abril de 2018.


Antônio Azevedo Mendonça Júnior
Auditor-Fiscal do Trabalho – DEFIT/SIT/MTb

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala
B, 1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70079-900.
sit@mte.gov.br
FONE: (61) 2031-6638



MINISTÉRIO DO
TRABALHO

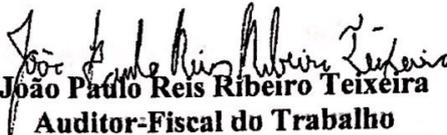




MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

NOTA TÉCNICA Nº /2018/DEFIT/SIT/MTb

De acordo. Ao Senhor Secretário de Inspeção do Trabalho Substituto.
Brasília, 27/04/2018.


João Paulo Reis Ribeiro Teixeira
Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador Geral de Fiscalização do Trabalho

De acordo.
Brasília, 27/04/2018.


João Paulo Ferreira Machado
Secretário de Inspeção do Trabalho - Substituto

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala
B, 1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70079-900.
sit@mte.gov.br
FONE: (61) 2031-6638



**MINISTÉRIO DO
TRABALHO**

